

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.696 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. USO DE CÂMERAS EM OPERAÇÕES POLICIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reapreciação apresentado à Presidência do STF em suspensão de liminar, que discute o uso de câmeras corporais em operações policiais no Estado de São Paulo.

2. *Fatos Relevantes.* Em 2020, o Estado de São Paulo lançou o Programa Olho Vivo, que implantou o uso de câmeras corporais na Polícia Militar, resultando em 10.125 dispositivos com gravação ininterrupta em operação e uma redução de 76,2% na letalidade nos batalhões equipados. Em

2023, o programa foi substituído pelo Muralha Paulista. Entre outras medidas, o novo programa previu a substituição das câmeras em uso por modelos sem gravação ininterrupta, que seriam acionados tanto pelo policial quanto de forma remota (automática e intencional) em determinadas situações, sob argumento de maior economicidade.

3. *Decisões anteriores.* Em dezembro de 2023, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu ao STF a suspensão de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça local, que havia sustado os efeitos de liminar que obrigava o uso de câmeras corporais pela polícia estadual em operações de alto impacto. Em análise inicial, esta Presidência indeferiu o pedido, por entender que se deveria dar ao Estado a oportunidade de se organizar para a implementação da política. O Estado de São Paulo, então, comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para efetivar o uso de câmeras, definindo cronograma para aquisição e instalação dos novos dispositivos. Diante disso, deixei de expedir ordem judicial determinando que o Estado fizesse aquilo que já havia se comprometido a fazer. Apesar disso, reconhecendo a dimensão estrutural do litígio, determinei o monitoramento do cronograma, com a

possibilidade de reapreciação em caso de descumprimento.

4. *Fatos Novos.* Constatou-se agravamento do cenário fático em relação à situação de dezembro de 2023. Dados registraram aumento de 46% nas mortes por intervenções policiais em 2024, comparado a 2023. Nos últimos meses, foram diversos os episódios de violência policial contra pessoas que não ofereciam risco ou resistência. Além disso, informações trazidas aos autos apontam: (i) falhas reiteradas no uso das câmeras em operações; (ii) ausência de informações públicas sobre a política; e (iii) limitações técnicas das novas câmeras contratadas, com funcionalidades incompletas para acionamento remoto automático e riscos de falhas operacionais, conforme reconhecido pelo próprio Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Discute-se se o Estado de São Paulo atendeu os compromissos assumidos para a implementação de novo programa de uso de câmeras corporais nas ações policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O uso de câmeras corporais pela polícia contribui para efetivar o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos fundamentais e cumprir o dever estatal de

garantir a segurança pública (art. 1º, III, 5º, §1º e 144, CF/1988). A medida beneficia tanto os cidadãos como os próprios policiais, já que promove comportamentos mais adequados de ambas as partes. Assim, ajuda a prevenir abusos e reduzir mortes. Os equipamentos também ampliam a transparência, a legitimidade e a responsabilidade da atuação policial e servem como meio de prova em ações judiciais.

7. Os fatos novos relatados apontam para o não cumprimento satisfatório dos compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo quanto à efetivação da política pública de uso de câmeras corporais pela polícia, sob três aspectos.

7.1. *Alocação das câmeras corporais.* O Estado firmou compromisso de que todos os policiais e unidades que dispunham de câmeras continuariam a usá-las e de que as novas seriam distribuídas conforme critério da quantidade de ocorrências, com prioridade para grandes operações. Porém, verifica-se: (i) o não uso das câmeras em casos obrigatórios previstos pela Portaria Estadual nº PM1-04/02/24 e pela Portaria nº 648/2024 do MJSP, que traça diretrizes nacionais; (ii) o descumprimento de deveres de transparência quanto aos batalhões que possuem câmeras; e (iii) a aparente

diminuição do número total de câmeras contratadas no Estado de 10.125 para 9.500.

7.2. *Ausência de comprovação da viabilidade técnica do novo modelo de gravação.* O Estado comprometeu-se a colocar em operação câmeras com sistema de acionamento remoto automático, capaz de iniciar a gravação, por exemplo, quando detecta som de estampidos de tiros ou movimentos bruscos, se aproxima de ocorrência em andamento, ou foi desativado, mas ainda está no atendimento de ocorrência. Porém, os testes com os novos dispositivos contratados apontaram que essas funcionalidades essenciais ainda não estão disponíveis. Não há, até o momento, comprovação de que as câmeras atendem aos requisitos definidos pelo Estado. Diante da ausência de demonstração da viabilidade técnica e operacional dos novos dispositivos e do significativo aumento da letalidade policial em 2024, é indispensável manter o modelo atual de gravação ininterrupta, sob pena de violação à vedação constitucional ao retrocesso e o descumprimento do dever estatal de proteção de direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

7.3. *Deveres constitucionais de transparência e monitoramento.* Por fim, o Estado não divulgou informações adequadas sobre o Programa Muralha

Paulista e a utilização de câmeras corporais, deixando de atender reiterados pedidos de acesso à informação. Violação ao princípio da publicidade, na dimensão do dever de transparência ativa e passiva, e da obrigação de realizar avaliação de políticas públicas (art. 37, *caput*, e § 16, CF/1988).

8. O quadro atual representa uma involução na proteção de direitos fundamentais e caracteriza risco à ordem e segurança públicas apto a justificar a concessão da medida de contracautela, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido de reapreciação acolhido, para determinar ao Estado de São Paulo: (i) o uso obrigatório de câmeras por policiais militares envolvidos em operações policiais, com a definição da ordem de alocação prioritária dos demais dispositivos a partir de uma análise de risco de letalidade policial; (ii) a divulgação, no portal da SSP/SP, das informações referentes ao Programa Muralha Paulista, em especial sobre quais os batalhões e tropas estão equipados com câmeras corporais; (iii) a recomposição do número total de câmeras para o patamar de, no mínimo, 10.125 equipamentos contratados e em operação; (iv) a manutenção do modelo de câmeras de gravação ininterrupta até que seja

comprovada, com base em evidências, a viabilidade técnica e a efetividade operacional dos métodos de acionamento das novas câmeras; e (v) que sejam prestadas informações sobre a regulamentação dos processos disciplinares por descumprimento do procedimento operacional do uso de câmeras corporais, bem como divulgados os respectivos dados estatísticos. Por fim, para monitorar o cumprimento desta decisão, determino a apresentação, nestes autos, de relatório mensal detalhando o andamento das medidas.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 1º, III, 5º, §1º, 37, *caput* e §16, 144; Lei nº 8.437/1992, art. 4º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Decreto Estadual nº 31.138/1990 (SP), art. 1º; Portaria Estadual nº PM1-04/02/24 (SP); Portaria nº 648/2024 (MJSP).

Jurisprudência relevante: ADI 7.013 (2023), rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 635 (2023), rel. Min. Edson Fachin.

1. Trata-se de pedido de reapreciação apresentado à Presidência do Supremo Tribunal Federal pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, pela Conectas Direitos Humanos e pela JUSTA -

Associação Plataformas - Ideias e Projetos para Soluções Públicas, no âmbito de suspensão de liminar, que discute o uso de câmeras corporais em operações policiais no Estado de São Paulo.

2. Na origem, as requerentes ajuizaram ação civil pública em face do Estado de São Paulo, visando garantir a utilização de câmeras corporais por policiais civis e militares em operações realizadas em resposta a ataques praticados contra policiais militares. A ação civil pública foi proposta no contexto da Operação Escudo, conduzida pela Polícia Militar, a qual foi desencadeada após a morte de um soldado em uma incursão a comunidade na região da Baixada Santista, resultando na morte de 28 civis. O juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar para:

“DETERMINAR a utilização de câmeras corporais em TODAS as operações denominadas ‘Escudo’, ainda que assim não nomeadas, isto é, aquelas que tenham por finalidade ‘responder à ataques praticados contra policiais militares’.

DETERMINO, ainda, liminarmente que o Estado seja obrigado a instituir mecanismos para assegurar o correto uso das câmeras corporais por parte das forças policiais, como a obrigação de que o agente zele para que as câmeras estejam carregadas durante toda sua atuação, com a devida apuração de faltas funcionais dos policiais que não observarem os parâmetros mínimos de atuação e que tenham contribuído de qualquer forma para o não funcionamento correto das câmeras corporais.

DETERMINO que, não sendo possível, que se desloque contingente de policiamento com câmeras, impedindo que policiais que estejam sem câmeras atuem na operação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal daqueles que atuarem sem câmeras, ou câmeras desligadas, devendo o Estado enviar ao Ministério Público, órgão correcional da

polícia, informação daqueles que descumprirem à ordem.

DETERMINO, ainda, diante do risco vítimas civis em operações, seja imposta ao Estado a obrigação de (i) estabelecimento de parâmetros para que ações no entorno de escolas, e creches sejam excepcionalíssimas, respeitados os horários de entrada e saída dos estabelecimentos, devendo haver justificação prévia; (ii) a vedação da utilização destes espaços como base operacional, incluindo a calçada do entorno”.

3. A liminar foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça estadual, sob o fundamento principal de que teriam que ser realizados vultosos gastos para que cada policial militar “portasse sua própria câmera e fosse treinado a usá-la”. Essa decisão constitui o objeto da presente suspensão de liminar, proposta em dezembro de 2023.

4. Em 30.12.2023, esta Presidência indeferiu o pedido de suspensão, por entender que se deveria dar ao Estado a oportunidade de se organizar administrativa e financeiramente para a implementação da medida.

5. A Defensoria Pública apresentou pedido de reconsideração, trazendo fatos novos relativos à intensificação da letalidade policial no Estado, na região da Baixada Santista, referentes a dados da “Operação Verão”. O Estado de São Paulo, por sua vez, comunicou a esta Corte sobre a implementação e ampliação do chamado “Programa Muralha Paulista”, que teria escopo mais amplo relacionado ao uso da tecnologia na segurança pública, mas também incluiria a expansão da aquisição de câmeras corporais. O Estado de São Paulo, então, comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para efetivar o uso de câmeras, definindo cronograma para aquisição e instalação dos novos dispositivos, com previsão inicial de realização de licitação em

maio de 2024 e início da operação das novas câmeras em setembro.

6. Diante desse compromisso, em 24.04.2024, proferi nova decisão, em que deixei de expedir ordem judicial determinando que o Estado fizesse aquilo que já havia se comprometido a fazer. Apesar disso, reconhecendo a dimensão estrutural do litígio, determinei o monitoramento do cronograma relativo ao Programa Muralha Paulista, para aferição de seu adequado cumprimento. Apontei que reapreciaria o pedido no caso de não cumprimento satisfatório do compromisso e deleguei ao Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF a tarefa de monitorar o caso.

7. Em 04.06.2024, o NUPEC realizou visita técnica à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP). A visita teve como objetivo compreender as questões técnicas relacionadas ao edital para a aquisição de 12 mil novas Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) pelo Estado de São Paulo – Edital nº 15/2024. O edital foi lançado do contexto do “Programa Muralha Paulista”, que previu que as 10.125 câmeras em operação, que adotavam o modelo de gravação contínua e ininterrupta, seriam substituídas por modelos que seriam acionados tanto pelo próprio policial como também de forma automática ou remota, em algumas circunstâncias. O argumento principal para a substituição era o de economicidade, pelo alto custo de armazenamento de imagens de rotina.

8. Nessa visita, a equipe técnica da SSP/SP apresentou as modalidades de gravação pensadas para o novo modelo. Foi pontuado que a câmera iniciaria a gravação em três situações: (i) ativada pelo policial durante ocorrência; (ii) ativada automaticamente, em determinadas situações (estampido de tiro, localização a menos de 50 metros de posição georreferenciada; equipamento desligado, mas que continua em modo ocorrência; direcionamento da unidade policial para

um local de ocorrência e movimentos bruscos); (iii) acionada remotamente, pelo Centro de Operações. Ao ser acionada, a câmera armazena os 90 segundos anteriores ao início da gravação, o que seria suficiente para captar as imagens necessárias para contextualizar os fatos ocorridos. Posteriormente à visita, as informações foram juntadas aos autos pelo Estado de São Paulo.

9. A Defensoria Pública apresentou novo pedido de reconsideração, em 05.06.2024, alegando que o edital de licitação publicado para a contratação de novas câmeras corporais representa retrocesso em relação ao modelo anterior e viola o compromisso assumido pelo Estado junto a esta Corte, pedindo sua retificação. Argumentou, em síntese, que: (i) o edital não contém qualquer disposição quanto à destinação preferencial das 12 mil câmeras que se pretende contratar para as unidades da Polícia Militar que realizam operações; (ii) a mudança do modelo de gravação - de ininterrupta para intencional - pode comprometer a eficiência no uso desses equipamentos; (iii) a redução do período de armazenamento das imagens de 60 para 30 dias causaria prejuízos ao trabalho dos atores envolvidos. Em especial, requereram que as novas câmeras fossem alocadas preferencialmente às unidades e batalhões que realizam operações policiais, conforme sugerido pelo Ministério Público de São Paulo. Defendiam, ainda, a manutenção do modelo de gravação ininterrupta, destacando que o acionamento “não pode depender única e exclusivamente do acionamento do policial militar, local ou remotamente pelo gestor”. Pediram também a manutenção do prazo de armazenamento das imagens atualmente praticado e a mudança dos requisitos de habilitação técnica do edital.

10. Em resposta, o Estado de São Paulo esclareceu os pontos controvertidos. Quanto à priorização da alocação das câmeras corporais para as unidades da Polícia Militar que realizam operações, o Estado

afirmou que: (i) todas as unidades da Polícia Militar que já utilizam câmeras corporais seguirão com o equipamento; (ii) as câmeras adicionais, que se tornarão disponíveis após a conclusão da nova contratação, serão distribuídas a partir de “critérios técnico-estratégicos” que incluem a modalidade de policiamento, o tamanho da população na área de atuação e a quantidade e de ocorrências; e (iii) nas “operações de grande envergadura”, haverá preferência para as tropas que portem câmeras corporais.

11. Quanto ao modelo de gravação, o Estado indica que, no novo edital, a modalidade atual (gravação ininterrupta) foi substituída pelo acionamento remoto, manual ou intencional. Defende que o novo edital observa as diretrizes previstas na Portaria nº 648/2024 do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Pontua que, embora tenha substituído a gravação ininterrupta, o novo modelo prevê acionamento automático das câmeras quando: (i) for detectado som de estampido de tiro ou movimentos bruscos; (ii) o equipamento estiver no raio de 50m de uma posição georeferenciada de ocorrência em andamento; e (iii) o equipamento for desativado durante o atendimento de ocorrência.

12. O Estado também comunicou nos autos a publicação da Portaria nº PM1-04/02/24, que estabelece “Diretrizes sobre o emprego de câmeras operacionais portáteis na Polícia Militar do Estado de São Paulo” (doc. 113), prevendo que as câmeras devem ser acionadas em todas as hipóteses já previstas na Portaria no 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública como de gravação obrigatória. Comprometeu-se também a atualizar suas diretrizes após a contratação, tendo em vista que a viabilidade do novo modelo depende da realização de prova de conceito dos equipamentos previstos.

13. Por fim, quanto ao prazo de armazenamento de imagens, o Estado informou que permanecerá guardando as imagens captadas a

partir das câmeras corporais dos policiais por 365 dias. Ademais, para garantir a continuidade da política e dissipar dúvidas quanto à viabilidade técnica da nova solução, o Estado afirmou que os equipamentos atuais somente deixarão de ser usados quando os novos já estiverem em operação efetiva.

14. Em 10.06.2024, proferi nova decisão. Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados, compreendi que não havia, àquela altura, evidente descumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo. Ressalvei, entretanto, que o “novo modelo de câmeras deve ser tecnicamente viável e eficaz em seu funcionamento”, o que autorizaria reapreciação futura desta demanda. Determinei que o NUPEC prosseguisse com o monitoramento, em especial para verificar a observância dos parâmetros fixados, bem como a efetividade das câmeras contratadas e do software desenvolvido para gravação das situações previstas na Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

15. Nos meses subsequentes, o Estado de São Paulo, por meio das Petições nº 78.169/2024, 84.617/2024, 110.055/2024, 123.538/2024, prestou informações sobre o andamento da licitação e da contratação de solução integrada de gestão, captação, transmissão, armazenamento, custódia e compartilhamento de vestígios digitais por Câmeras Operacionais Portáteis nas atividades policiais. Informou que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), celebrou contrato com a sociedade *Motorola Solutions Ltda.* O contrato foi celebrado em 18.09.2024, tem o valor mensal de R\$ 4.329.960,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais) e o valor total de R\$ 105.001.530,00 (cento e cinco milhões, um mil, quinhentos e trinta reais), com duração de 30 meses.

16. Em 10.11.2024, a Defensoria Pública, a Conectas Direitos Humanos e a JUSTA apresentaram novo pedido de reapreciação do caso. Foram prestadas informações quanto à mudança de cenário em relação ao momento em que foi proposta esta medida de contracautela. À época, o fato era centrado na chamada “Operação Escudo”, realizada na Baixada Santista entre 28 de julho e 5 de setembro de 2023, e na “Operação Verão”, também na Baixada Santista, que perdurou até 01.04.2024. Apresentam dados que demonstram que, após a realização das operações em questão, houve aumento da letalidade e das violações de direitos humanos praticadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Fazem referências às informações de levantamento conduzido pelo Instituto Sou da Paz[1], indicando que a letalidade “aumentou 78,5% entre janeiro e agosto de 2024, em comparação com o mesmo período de 2023. No total, foram registradas 441 mortes nos primeiros oito meses do ano, contra 247 no mesmo período do ano anterior”.

17. Ademais, com base em dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (“SSP/SP”), apresentam números consolidados sobre o cenário da letalidade até agosto de 2024, comparado ao intervalo entre 2018 e 2022. As conclusões apresentadas pelas requerentes apontam no seguinte sentido: (i) a partir do ano de 2023, houve um aumento de mortes decorrentes de intervenção policial, revertendo a tendência de queda dos anos anteriores; (ii) esse crescimento se concentra na Baixada Santista, com um aumento de 97,6% das mortes na região; e (iii) na mesma região, também há aumento das mortes da faixa etária 10-19 anos.

18. Quanto à aquisição das novas câmeras corporais, por meio do atual Programa Muralha Paulista, questionam que a finalidade externalizada pela Polícia Militar para o uso das câmeras não seria de “qualificar a persecução penal, reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança pública, proteger sua integridade física ou controlar o uso da força por parte dos policiais”. Alegam que o

compromisso assumido neste processo, pelo Governo do Estado de São Paulo, não está sendo cumprido, tendo em vista a “não utilização e/ou a utilização inadequada das câmeras corporais, inclusive pelos policiais que realizam operações”. Isso violaria a Portaria nº PM1 -04-02-2024, editada pelo Estado, que prevê a utilização das câmeras, de modo priorizado, nas operações de “grande envergadura”.

19. Juntam aos autos informações adicionais, prestadas pela Ouvidoria da Política do Estado de São Paulo. No documento (doc. 147), subscrito pelo Ouvidor, consta o seguinte:

“De acordo com os vídeos e fotos (anexos), que aportaram nesta Ouvidoria, não é possível verificar se há existência de câmeras corporais acopladas aos uniformes dos policiais que participam da Operação, mas em diálogo com o Major PM Fabio Nakaharada, M.D. Comandante do 6º BPM/I que compreende aquela região, o mesmo afirmou a esse Ouvidor que não possui COP’s para todos os policiais, quando se poderia, com base em algum planejamento, determinar o uso do equipamento pelo menos aos policiais destacados para operações nos morros de Santos ou nas periferias de todo estado”.

Em Suspensão De Liminar, que figura como parte a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, um dos pontos que podemos ali destacar é: “(iii) nas “operações de grande envergadura”, haverá preferência para as tropas que portem câmeras corporais”, o que não tem sido a prática nessas operações no Estado de São Paulo, pelo menos não tem chegado nessa Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, qualquer informação, dado ou relato de uso dos equipamentos, mesmo com insistentes pedidos à instituição policial”.

20. Ao final, diante do cenário apresentado, requerem a reconsideração da decisão anteriormente proferida, para provimento integral do pedido, para “determinar o uso obrigatório de câmeras por policiais militares envolvidos em operações, sob pena de se perpetuarem violações sistemáticas de direitos fundamentais”.

21. Em 21.11.2024, determinei a intimação do Estado de São Paulo, para que prestasse informações nos autos, em razão da insuficiência de informações para fins de monitoramento dos compromissos assumidos. Foi determinado o seguinte: (i) juntada aos autos do inteiro teor do contrato nº DTIC – 010/183/24 e de todos os outros contratos vigentes para o fornecimento de câmeras corporais (incluindo seus anexos e termos aditivos); (ii) apresentação cronograma detalhado de execução do contrato nº DTIC – 010/183/24, inclusive quanto à realização de testes, ao treinamento e à capacitação, à implantação dos novos equipamentos e à substituição das câmeras atualmente em uso; (iii) entrega de relatórios detalhados sobre todos os testes realizados, que contenham os indicadores de monitoramento e avaliação utilizados e manifestação conclusiva sobre a efetividade dos equipamentos; e (iv) esclarecimentos do atual estágio do desenvolvimento e o cronograma para testes e implantação do software que permitirá a gravação no modelo “remoto automático” – isto é, “quando: a) detecta som de estampido de tiro; b) o equipamento se aproxima ao raio de 50m de uma posição georreferenciada de ocorrência em andamento; c) o equipamento foi desativado, mas ainda está no atendimento de ocorrência” (doc. 94, fl. 6).

22. Em 06.12.2024, o Estado de São Paulo apresentou resposta, juntando aos autos 17 anexos[2]. Aponta que há três contratos vigentes. Os dois primeiros são referentes às câmeras em operação, totalizado 9.500 câmeras. O terceiro, mais recente, tem por objeto 12.000 novas câmeras.

Veja-se trecho da manifestação:

“• Contrato nº DTIC – 001/183/21, firmado em 10.02.2021 com o consórcio Axon e Advanta, que tem como objeto 2.500 (duas mil e quinhentas) COP (prorrogado até 01.03.2025);

• Contrato nº DTIC – 031/183/21, firmado em 23.09.2021 com o Consórcio Axon e Advanta, que tem como objeto 7.000 (sete mil) COP (prorrogado até 18.01.2025);

• Contrato nº DTIC – 010/183/24, firmado em 18.09.2024 com a empresa Motorola Solutions Ltda., que tem como objeto 12.000 (doze mil) novas COP”.

23. Indica que “o serviço se encontra em fase de desenvolvimento e instalação” e “as ações previstas no cronograma apresentado estão sendo implementadas de forma gradual”. Informa que testes de validação do sistema estão agendados para 10.12.2024, em que serão aplicados os critérios previstos no “Caderno de Testes”, anexado aos autos (doc. 178). Quanto à entrega de relatórios sobre os testes realizados e a efetividade dos equipamentos da empresa vencedora da licitação, afirma que “como a execução integral do caderno de testes está programada para 10 de dezembro de 2024, não é possível, na presente data, apresentar manifestação conclusiva nos termos indicados na decisão proferida nos presentes autos”.

24. Em caso de resultado positivo, o início da execução contratual ocorrerá em 17.12.2024, com “a implantação gradual dos novos equipamentos”, que se subdividirá em três fases, cada qual com duração estimada de 90 dias. Quanto ao desenvolvimento do cronograma e ao modelo de gravação remoto automático, o Estado de São Paulo informa

que “Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), está trabalhando com a contratada no desenvolvimento e funcionamento da ferramenta de acionamento remoto (intencional e automático)”.

25. Para fins de resposta ao despacho de 21.11.2024, são prestadas algumas informações específicas, abaixo transcritas (trechos das fls. 6 e 7, doc. 161):

a) o equipamento se aproxima ao raio de 50m de uma posição georreferenciada de ocorrência em andamento: Em relação ao acionamento automático quando o equipamento se aproxima ao raio de 50 (cinquenta) metros de uma posição georreferenciada de ocorrência, verificou-se, em melhor análise, que este recurso pode ocasionar o acionamento desnecessário de COP que passam próximo ao local do incidente e não estão empenhadas na respectiva ocorrência. Esse fluxo de monitoramento geraria um alto consumo do chip de dados, impactando diretamente a bateria dos dispositivos e sobrecarregando os servidores da PMESP, o que poderia prejudicar o desempenho de outros sistemas em operação também vinculados a esses servidores. (...)

Nesse contexto, e buscando melhor solução, o acionamento de gravação automatizado por proximidade utilizará a tecnologia Bluetooth. Exemplificando, quando este recurso estiver ativado nas COP, todas as câmeras que estiverem no raio de atuação da tecnologia Bluetooth (alcance de até, aproximadamente, 10 metros) terão suas gravações acionadas automaticamente pela COP que iniciar a primeira gravação da ocorrência. (...)

b) o equipamento foi desativado, mas ainda está no atendimento de ocorrência: A empresa Motorola também está

desenvolvendo o aprimoramento de sua API (Interface de Programação de Aplicação) dentro do escopo do acionamento remoto para tal funcionalidade. (...)

c) detecção de som de estampido de tiro: No que se refere à detecção de estampidos de tiros, foi solicitado estudo de viabilidade técnica de acionamento automático das gravações das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) pela Secretaria de Segurança Pública, por meio da Polícia Militar, à contratada, que respondeu que está sob análise pela equipe de pesquisa e desenvolvimento da Motorola Solutions.

26. Conclui que as formas de acionamento remoto, seja intencional ou automático, poderão ser utilizadas nas seguintes hipóteses, de acordo com as funcionalidades do equipamento da Motorola: (i) acionamento com integração com sistema de despacho de ocorrência; (ii) acionamento pela supervisão; (iii) acionamento perimetral por proximidade de câmera acionada via Bluetooth. Informam que essas hipóteses estão em consonância com a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Também apontam que o Estado de São Paulo será contemplado com recursos para aquisição de até 2.100 novas câmeras, em decorrência do Edital nº 30/2024/DSUSP/SENASP/MJSP.

27. Por fim, indicam que “caso os requisitos mínimos para o início da execução do contrato, definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, não sejam atendidos, os contratos atuais permanecerão em vigor até que todas as condições ora informadas (...) sejam devidamente cumpridas e validadas”.

28. Em 07.12.2024, a Defensoria Pública, a Conectas Direitos Humanos e a JUSTA apresentaram nova manifestação. Informam que foi

proferida decisão na origem, determinando a suspensão da Ação Civil Pública nº 1057956-89.2023.8.26.0053, em virtude da presente suspensão. Destacam casos ocorridos após 10.11.2024, que retratariam a “recorrência, brutalidade e ausência de mecanismos de controle e transparência” da polícia militar estadual. Apontam que há riscos na alteração do modelo de gravação ininterrupta. Fazem referência a duas recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo, que abordam (i) a necessidade de observância dos procedimentos operacionais para as abordagens e (ii) a utilização de câmeras em todas as operações, com a implementação de “mecanismos eficazes de fiscalização de cumprimento da obrigação do uso de câmeras e sua atividade”.

29. Para corroborar os argumentos apresentados, apresentam levantamento realizado pela Defensoria Pública de SP, no período entre 01.07.2024 e 29.11.2024. As conclusões constantes da manifestação são no seguinte sentido: (i) foram realizadas 457 solicitações de acesso a gravações pela DPSP, dentre as quais 48,3% não foram respondidas (221); (ii) das 236 respostas recebidas, em 100 foi possível conduzir análise, com base na qualidade das gravações fornecida; (iii) nos 100 casos analisados, em 36% não houve acionamento pelo policial e em 68% dos casos foram observados “obstáculos para gravação ou disponibilização das imagens”. Tais obstáculos foram narrados na manifestação da seguinte forma:

O gráfico abaixo organiza os principais obstáculos identificados nas imagens fornecidas na plataforma AXON: i) o afastamento do policial equipado com as câmeras corporais do local da abordagem (24%); ii) a ocultação da câmera por algum anteparo ou direcionamento a local diverso da abordagem como o rosto do policial, seu braço ou o chão (32%); iii) a retirada da câmera corporal, deixando na viatura ou em outra localização (39%) e iv) o desligamento da câmera corporal no momento da abordagem policial (5%).

30. Reiteram, quanto à mudança do modelo de gravação, que “não é prudente que se promova mudança substancial em um programa que estava se mostrando eficaz”. Anexam à manifestação nota técnica elaborada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NVE), na qual se aponta que “não há evidências de que as formas de acionamento automático são, de fato, viáveis”. Apontam redução de investimentos para as câmeras corporais no plano plurianual (2024-2027), dentro do Programa Muralha Paulista, indicando também dificuldade de fiscalização e controle na execução.

31. Argumentam que as ações policiais no cenário atual “apontam para o enfraquecimento dos mecanismos de controle e transparência da atividade policial”. Elencam medidas de natureza infralegal que impactam a instituição da polícia militar, incluindo troca de comando, alteração de regras disciplinares, concessão de perdão a policiais, criação de nova ouvidoria paralela à Ouvidoria das Polícias, e ausência da nomeação do Conselho da Ouvidoria. Ao final, requerem: (a) a utilização de câmeras corporais em todos os policiais militares envolvidos em operações, com a manutenção do “modelo de gravação automática e ininterrupta em vigor”, até que haja evidências científicas suficientes do funcionamento adequado da alternativa proposta; (b) determinação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que apenas se destinem recursos para contratação de câmeras que se adequem à gravação automática ininterrupta; (c) sustação do Boletim Interno da Polícia Militar, publicado em 18.06.2024; (d) determinação ao Secretário de Segurança Pública de SP para que “tome as medidas administrativas necessárias para a imediata nomeação do Conselho da Ouvidoria”; e (e) sustação dos efeitos da Resolução SSP 66/2024.

32. É o relatório. **Decido.**

I. PREMISSE FÁTICA

33. Com base nas informações trazidas pelas requerentes e pelo próprio Estado de São Paulo, identifico um agravamento do cenário fático em relação à situação observada em dezembro de 2023, quando foi ajuizada a presente contracautela. Essa é a premissa adotada nessa decisão, conforme histórico da política pública de uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (“PMESP”), demonstrado a seguir.

34. Em 2020, o Estado de São Paulo implementou o Programa Olho Vivo, com o objetivo de reduzir a letalidade policial e viabilizar o uso de câmeras operacionais portáteis pela Polícia Militar. Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em parceria com a UNICEF, os resultados da política entre 2021 e 2022 indicam uma redução de 76,2% na letalidade nos batalhões onde as câmeras foram adotadas, evidenciando o impacto positivo da medida na diminuição de incidentes letais envolvendo policiais militares[3].

35. O relatório mais recente do FBSP[4] estima que, desde 2020, aproximadamente 184 mortes foram evitadas nos batalhões participantes do Programa Olho Vivo. Além disso, o número de mortes de policiais em serviço caiu significativamente, passando de 14 em 2019 para apenas 6 em 2022. Corroborando esses dados, um estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2022, em parceria com a PMESP, apontou uma redução de 57% nas mortes e de 63% nas lesões corporais decorrentes de intervenções policiais após a introdução do uso de câmeras operacionais portáteis[5].

36. Na gestão atual, o Programa Olho Vivo foi substituído pelo “Programa Muralha Paulista”, em vigor desde 2023. Enquanto o Olho Vivo era voltado especificamente para o uso de câmeras corporais, o

Muralha Paulista é um programa geral de modernização tecnológica na área de segurança pública, que compreende a política pública de uso de câmeras corporais. A alegação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo é de que estaria em curso um processo de “desmonte da política de uso de câmeras corporais pela polícia em São Paulo”, a partir do novo programa.

37. Como relatado pelos requerentes, em 5 de novembro de 2024, uma criança de 4 anos foi morta durante uma ação policial em Santos, na Baixada Santista. Segundo relato da mãe da criança, apresentado nos autos, havia “aproximadamente 15 crianças (na rua), eles viram que tinha um monte de gente, moradores, e mesmo assim chegaram atirando”. O pai da criança já havia sido morto na Operação Verão, nove meses antes. Conforme noticiado pela imprensa[6], os oito policiais envolvidos na ação policial não estariam utilizando câmeras corporais, porque o coronel responsável pelo batalhão dos referidos agentes não teria recebido os equipamentos.

38. Tal caso não foi isolado. Apenas nos últimos dois meses, foram divulgados diversos episódios alarmantes de violência policial contra pessoas que não ofereciam risco ou resistência. Em 1º de dezembro, um policial militar foi flagrado arremessando um homem de uma ponte na zona sul da capital, ato que gerou indignação pública e levou ao afastamento dos agentes envolvidos[7]. No mesmo dia, um motociclista e sua acompanhante foram agredidos com socos e chutes na zona norte de São Paulo.[8] Em 20 de novembro, policial militar matou estudante de medicina, executado com tiro à queima-roupa em abordagem da polícia em hotel na Zona Sul de São Paulo[9]. Em 4 de novembro, no município de Barueri, uma idosa de 63 anos foi agredida por um policial militar, em abordagem ocorrida em sua própria casa[10]. Também foi noticiada ocorrência, em 3 de novembro, em que um policial militar de folga disparou pelas costas contra um suspeito de furto de itens

de limpeza em um estabelecimento comercial, resultando na morte do indivíduo[11].

39. Esses episódios revelam um quadro mais amplo de crescimento dos índices de violência policial no Estado de São Paulo. Dados do Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (GAESP), do Ministério Público de São Paulo, indicam um aumento significativo nas mortes decorrentes de intervenções policiais no estado, com um crescimento de 46% no ano de 2024 em comparação com o ano anterior[12]. Os dados registrados entre 1º de janeiro e 30 de novembro de 2024 apontam 773 mortes em decorrência de intervenção policial. Em 2023, no mesmo período, foram registradas 479, o que representa um aumento de 294 mortes. Tais estatísticas evidenciam a urgência de medidas que promovam a responsabilização e a transparência nas ações policiais.

40. Além disso, informações trazidas aos autos indicam que, ainda com o uso dos modelos com gravação ininterrupta, há falhas reiteradas no uso das câmeras em operações e descumprimento dos protocolos de acionamento dos dispositivos. Levantamento realizado pela Defensoria Pública[13], com base em audiências de custódia, apontou que, em 50% das ocorrências analisadas, os policiais não teriam acionado as câmeras corporais. Embora as câmeras atuais possuam capacidade de gravação contínua, o registro de áudio só é iniciado a partir do acionamento manual. O estudo abrangeu 96 audiências de custódia realizadas entre 10 de janeiro e 3 de junho de 2024. Em 58% dos casos, totalizando 56 pedidos, os batalhões não enviaram as imagens solicitadas pela Defensoria. De maneira geral, não há informações públicas suficientes sobre a política de uso de câmeras e sua implementação prática.

41. Os casos emblemáticos e os dados de aumento de

letalidade policial durante a vigência do Programa Muralha Paulista reforçam a relevância do uso de câmeras como instrumento essencial para a proteção de direitos fundamentais e para o fortalecimento da transparência e *accountability* nas ações de segurança pública. Além disso, as falhas no cumprimento das normas de uso das câmeras apontam para a necessidade imperiosa de políticas públicas efetivas voltadas para a transparência e o controle das ações das forças de segurança.

42. A análise dos fatos é elemento indispensável para a avaliação de políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas à segurança pública, quando a realidade em que se insere envolve violações a direitos fundamentais. Compreender os avanços ou retrocessos requer um olhar atento para os dados e acontecimentos, permitindo uma análise baseada em evidências que oriente decisões informadas. Nesse contexto, entendo que o agravamento do cenário de violência policial no Estado de São Paulo e os indícios de ineficiência na implementação da política pública de uso de câmeras corporais tornam necessária uma atuação mais rigorosa no âmbito deste processo.

*II. A RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍTICA DE CÂMERAS CORPORAIS
E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO*

43. Inicialmente, considero fundamental reforçar a importância e a relevância da continuidade da política pública de uso de câmeras corporais por policiais militares, no contexto da segurança pública.

44. Conforme já destaquei nas decisões anteriormente proferidas, o uso das câmeras promove dupla garantia na atuação institucional das polícias. A medida beneficia tanto os cidadãos como os próprios policiais, já que promove comportamentos mais adequados de

ambas as partes. De um lado, o uso desses equipamentos aumenta a transparência nas operações, coibindo abusos por parte da força policial e reduzindo o número de mortes. De outro, serve de proteção aos próprios policiais, caso haja questionamento sobre o uso da força. Os equipamentos também ampliam a legitimidade e a responsabilidade da atuação policial e servem como meio de prova em ações judiciais. Nesse sentido, a política pública contribui para efetivar o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos fundamentais e cumprir o dever estatal de garantir a segurança pública (art. 1º, III, 5º, § 1º e 144, CF/1988).

45. Em decisões anteriores, esta Presidência deixou de expedir ordens judiciais ante o compromisso assumido pelo Governo do Estado de São Paulo de implementação voluntária das medidas necessárias para efetivar o uso de câmeras corporais, reservando, porém, a possibilidade de reapreciar a questão em caso de descumprimento.

46. Os compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo junto a esta Corte, quanto à política pública de uso de câmeras, podem ser organizados em **três eixos**: *critério para alocação das câmeras; modelo de gravação e prazo de armazenamento de imagens*. Cabe, portanto, avaliar se, à luz dos fatos novos, das premissas acima e das informações prestadas nos autos, houve o cumprimento satisfatório das obrigações do Estado em cada um desses eixos.

47. Adianto que os fatos novos relatados e os dados apontam para o não cumprimento satisfatório dos compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo. Como se verá, o quadro atual representa uma involução na proteção de direitos fundamentais e caracteriza risco à ordem e segurança públicas apto a justificar a concessão da medida de contracautela, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992

2.1) Alocação das câmeras corporais

48. O primeiro envolve a questão da alocação das câmeras corporais. O compromisso firmado nestes autos foi no sentido de que (i) todos os policiais e unidades que atualmente dispõem de câmeras continuariam a usá-las; (ii) as câmeras adicionais seriam distribuídas a partir de “critérios técnico-estratégicos” que considerem a quantidade de ocorrências; e (iii) em “operações de grande envergadura”, haveria preferência para tropas que portem câmeras.

49. O tema é regulado tanto pela Portaria Estadual nº PM1-04/02/24, quanto pela Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que traça diretrizes nacionais. A Portaria nº 648/2024 prevê as circunstâncias mínimas em que os profissionais de segurança pública em serviço deverão utilizar as câmeras corporais (art. 8º), estabelecendo a necessidade de que o órgão local de segurança pública estabeleça uma ordem de prioridade caso não haja equipamentos suficientes para atender todos os profissionais em serviço. Em consonância com a normativa do MJSP, a Portaria nº PM1-04/02/24 prevê, em seu art. 1º, quinze situações em que as câmeras devem ser utilizadas no âmbito da Polícia Militar, incluindo o “atendimento de ocorrência policial de qualquer natureza” (inciso I), “durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares” (inciso IV) e “em todas em todas as ações, operações e missões policial-militares” (inciso VI). Além disso, o art. 2º define que em “operações grande envergadura realizadas pela Polícia Militar para a restauração da ordem pública, será priorizada a utilização de tropa que esteja portando a COP”.

50. No entanto, como relatado pela Defensoria Pública e pela Ouvidoria da Polícia nos autos, há reiterados casos de operações e ocorrências em que o uso da câmera seria obrigatório, mas o pessoal deslocado não porta o aparelho. Veja-se, a seguir, trechos retirados do

pedido de reconsideração (Petição nº 148087/2024, doc. 146):

“Importante destacar, por fim, que pelo que foi divulgado até agora do caso RYAN, os policiais envolvidos na ocorrência não estavam usando câmeras corporais. A Defensoria Pública encaminhou ofício em 07/11/2024 questionando, entre outros pontos, sobre o uso ou não de COPs mas, até o momento, não teve resposta”. (fls. 12)

“Embora a norma em questão excepcione a regra em casos de ausência de infraestrutura, essa não é a hipótese da Baixada Santista. Neste sentido, destacamos o relato do Ouvidor da Polícia que informa no ofício anexo que, em diálogo com o Comandante do Batalhão que atua na área, foi informado que não há câmeras corporais para todos os policiais que atuam na região, mas que seria possível, se houvesse planejamento, o uso de câmeras corporais por parte dos policiais que realizam operações nas áreas periféricas.”(fls. 14)

“Quando da realização do primeiro pedido de reconsideração, os peticionários já haviam apontado que a não utilização das câmeras corporais pelos policiais designados para Operações na Baixada Santista ou o uso inadequado do equipamento não é uma prática isolada e identificada em casos específicos. Pelo contrário, trata-se de um padrão sistemático adotado durante as operações no território da Baixada Santista que contribuiu para os altos índices de letalidade das ações policiais ocorridas entre julho e setembro de 2023, que se repetiram no primeiro bimestre de 2024 e novamente agora na ação que culminou na morte de RYAN.” (fls. 15-16)

51. Ademais, verifico que não há dados claros sobre quais

batalhões estão equipados com câmeras corporais e possuem a infraestrutura necessária para armazenamento e processamento das imagens. Sem transparência e disponibilidade de informações acerca da alocação das câmeras, não é possível estabelecer o cumprimento satisfatório do compromisso assumido pelo Estado.

52. Em acréscimo, quanto à manutenção do uso de câmeras por todos os policiais e unidades que já dispunham de câmeras, identificou-se uma inconsistência nas informações prestadas quanto ao atual número de câmeras em operação. Foram juntados os contratos firmados com o consórcio Axon/Advanta, que cobrem o total de 9.500 câmeras (fls. 2, doc. 161), somados os seus objetos. No entanto, a informação constante do Termo de Referência nº 29/2024 (doc. 175, fls. 32) aponta que o número total de câmeras em operação seria de 10.125, cobrindo a capital e a região metropolitana. Com isso, há uma diferença de 625 câmeras, que não está devidamente esclarecida, representando possível *redução* do número total de equipamentos.

53. Portanto, verifica-se: (i) o não uso das câmeras em casos obrigatórios previstos pela Portaria Estadual nº PM1-04/02/24 e pela Portaria nº 648/2024 do MJSP, que traça diretrizes nacionais; (ii) o descumprimento de deveres de transparência quanto aos batalhões que possuem câmeras; e (iii) a aparente diminuição do número total de câmeras contratadas no Estado de 10.125 para 9.500.

54. Diante desse quadro, deve-se determinar ao Estado de São Paulo que assegure o uso obrigatório de câmeras por policiais militares envolvidos em operações policiais, notadamente nas operações de grande envergadura. Além disso, em relação às câmeras corporais excedentes, considerando que o número de dispositivos em operação pode não ser suficiente para atender todas as hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º da Portaria nº PM1-04/02/24,[14] o Estado de São Paulo deve fixar

claramente, em ato normativo,[15] a ordem de alocação prioritária dos dispositivos, a partir de uma análise de risco de letalidade policial, conforme matriz de risco a ser apresentada a este juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

55. Ademais, o Estado deve (i) divulgar, no portal da SSP/SP, informações atualizadas referentes ao Programa Muralha Paulista, em especial sobre quais os batalhões e tropas estão equipados com câmeras corporais; e (ii) recompor o número total de câmeras para o patamar de, no mínimo, 10.125 equipamentos contratados e em operação.

2.2) Viabilidade técnica do novo modelo de gravação

56. O segundo aspecto diz respeito à comprovação da viabilidade técnica do novo modelo de gravação, em especial a tecnologia de acionamento remoto automático.

57. No tocante ao modelo de gravação, faço um breve esclarecimento quanto aos tipos existentes. O modelo atual, introduzido pelo Programa Olho Vivo, prevê a chamada gravação ininterrupta, que ocorre independentemente de acionamento pelo policial ou pelo gestor, com a guarda das imagens de maneira íntegra. Essa modalidade de gravação por acionamento automático, que permite o registro ininterrupto de todo o turno de serviço, foi estabelecida pela Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública como preferencial (art. 10, § 2º)[16].

58. O novo modelo licitado em São Paulo para substituição das câmeras em operação combina três tipos alternativos de gravação: (i) acionamento remoto automático em determinadas situações (se for detectado som de estampido de tiro ou movimentos bruscos, se o equipamento estiver no raio de 50m de uma posição georreferenciada de

ocorrência em andamento, e/ou o equipamento for desativado durante ocorrência); (ii) acionamento remoto intencional que permite que a câmera seja acionada por terceiro que não esteja na ocorrência; e (iii) acionamento manual, que deve ser realizado quando o agente policial se deparar com uma ocorrência em andamento, realizar uma abordagem policial, iniciar uma comunicação por meio de equipamento e se deslocar para apoio em uma ocorrência.

59. No Termo de Referência nº 29/2024 (doc. 175), o item 5 descreve a solução a ser contratada, deixando expresso que o serviço inclui *os recursos tecnológicos necessários para acionamento remoto da câmera e transmissão por live streaming (...)* (fls. 4). Já no item 19, que elenca os requisitos da câmera, prevê que a COP *deverá permitir iniciar e finalizar a gravação de forma remota* (subitem 19.1.2). Remeto, ainda, ao item 22.9, que prevê que o *sistema de acionamento remoto das COP, bem como a transmissão de dados para transmissão ao vivo (live streaming), deverão ser fornecidos pela Contratada como parte da solução (...)*.

60. Nesse sentido, o compromisso firmado pelo Estado foi de que os equipamentos contratados por meio do Edital nº 15/2024 atenderiam aos três tipos de gravação referenciados acima, incluindo de forma expressa o modelo remoto – seja de acionamento automático, seja de acionamento intencional. Em complemento, a Portaria Estadual nº PM1-04/02/24 prevê o seguinte:

Artigo 4º - Ato próprio da Polícia Militar, a ser editado por ocasião da conclusão do Pregão Eletrônico DTIC PR 90003/24 (Processo Administrativo SEI 057.00049065/2024-65), atualizará o disposto na Diretriz PM3-1/02/22 e disciplinará as hipóteses de acionamento remoto, automático ou intencional.

61. Em 05.07.2024, por meio da Petição nº 84.617/2024, o

Estado de São Paulo informou que havia realizado o teste de amostras da empresa vencedora da licitação, *Motorola Solutions Ltda.*, tal qual previa o Edital. Afirmou que as “amostras demonstraram alta capacidade de desempenho, segurança e integridade, atendendo a todos os requisitos do edital”. Na publicação do DOESP anexada à manifestação, indica-se que a funcionalidade “capacidade de acionamento remoto” foi avaliada e que “foi testado para garantir que as COP pudessem ser ativadas de maneira eficiente e segura, sem falhas de comunicação ou atrasos significativos”. Com base nisso, o item 4.1.2 da ficha de análise da amostra da empresa foi assinalado de forma positiva, indicando que a funcionalidade foi atendida.

62. Embora o teste tenha sido reportado como bem-sucedido, manifestação mais recente revela que a solução tecnológica ainda não está desenvolvida. Apesar das inovações, como o acionamento por proximidade via tecnologia *Bluetooth* e a integração com o sistema de despacho de ocorrência, tais funcionalidades não abrangem o mínimo necessário para o acionamento remoto automático. Não estão contempladas as situações de acionamento em razão da detecção de estampidos de tiros, movimentos bruscos e o reacionamento após desativação. Quanto ao acionamento por geolocalização, a solução descrita nos autos pressupõe o acionamento manual da primeira câmera para que as demais sejam acionadas – ou seja, não é integralmente automático. A própria manifestação do Estado de São Paulo reconhece a necessidade de mais tempo para avaliação técnica dessas funções e admite os riscos de falhas operacionais.

63. Na nota técnica subscrita pelo pesquisador Daniel Duarte, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), juntada aos autos pelas requerentes (doc. 182), outros pontos de dúvida acerca da tecnologia do acionamento automático são levantados, conforme transcrevo a seguir:

a) O equipamento se aproxima ao raio de 50m de uma posição georreferenciada de ocorrência em andamento (...)

Na planilha do caderno de testes anexada ao contrato assinado entre a PMESP(DTIC) e a empresa Motorola Solutions consta apenas a previsão de testes com acionamento voluntário (19.1.11) e acionamento remoto (através do SIOPM) (23.7.6.8 e 23.7.6.9). Não há previsão de teste da tecnologia de acionamento automático por Bluetooth, o que indica que, ao menos em um primeiro momento, o novo sistema de câmeras corporais será instalado sem essa funcionalidade. (...)

b) O equipamento foi desativado, mas ainda está no atendimento de ocorrência

Nesse caso, ao contrário do que aponta o ofício da SSP, não se verifica acionamento automático. A dinâmica descrita remete apenas à possibilidade de acionamento remoto. A solução, ainda em desenvolvimento pela empresa Motorola Solutions e não testada, aponta que, ao finalizar a gravação, o equipamento geraria um alerta para o sistema de despacho no COPOM. (...)

c) Detecção de som de estampido de tiro

(...) Conforme informado anteriormente, há empresas no mercado que ofertam essa solução, mas ela demanda maior capacidade de processamento, maior pacote de dados e representa um desafio para a durabilidade da bateria. Em análise do portfólio de sistemas ofertados pela empresa Motorola Solutions, não encontramos divulgação de tal tecnologia.

64. Identifico, ainda, ausência de coerência entre o cronograma apresentado (doc. 177) e as informações apresentadas sobre o desenvolvimento da tecnologia. O cronograma prevê, para os próximos dias, atividades como a instalação do *storage* no Data Center da PMESP e a entrega de celulares para suporte à classificação e visualização de vídeos nas unidades que receberão as câmeras corporais. A distribuição dos equipamentos para as unidades contempladas na primeira fase de implantação está em andamento desde 27.11.2024. Se a solução ainda não foi totalmente desenvolvida e validada de modo efetivo e a 1ª fase ainda não foi programada, não haveria uma justificativa lógica para a distribuição e implementação das câmeras desde logo.

65. Apesar de ter sido afirmado expressamente que a “Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) está trabalhando com a contratada no desenvolvimento e funcionamento da ferramenta de acionamento remoto (intencional e automático)”, essa atividade não consta do cronograma. Há apenas a previsão de realização de testes de verificação em 10.12.2024. Apenas após essa data, segundo o Estado, é que seria possível entregar a esta Corte relatórios técnicos acerca dos equipamentos e da solução de software relativo ao acionamento automático.

66. Contratos administrativos voltados ao desenvolvimento de soluções inovadoras permitem certa flexibilidade em aspectos específicos de sua execução, em prol da eficiência na atuação da administração pública[17]. Isso não representa, entretanto, que seja possível readequar o objeto licitado em desacordo com as normas vinculantes para a política pública. Na visão da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nas contratações de tal tipo, a exigência de transparência é ainda mais reforçada, a fim de justificar os riscos assumidos[18].

67. A ausência de documentação técnica que comprove esses avanços no desenvolvimento da solução impede a aferição da sua maturidade e levanta dúvidas quanto à sua capacidade de substituir o modelo atual. Destaco que, nas conclusões da nota técnica do NEV/USP, consta que a “as mudanças previstas no sistema de câmeras corporais da PMESP não apontam para melhorias operacionais no que tange ao modo de acionamento”.

68. Portanto, não há, até o momento, comprovação de que as câmeras atendem aos requisitos definidos pelo Estado e utilizados para justificar a continuidade do processo licitatório para o Supremo Tribunal Federal. Diante da ausência de demonstração da viabilidade técnica e operacional dos novos dispositivos e do significativo aumento da letalidade policial em 2024, é indispensável manter o modelo atual de gravação ininterrupta, sob pena de violação à vedação constitucional ao retrocesso e descumprimento do dever estatal de proteção de direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

69. A proibição de retrocesso veda que, diante de uma mesma situação de fato, sejam implementadas involuções desproporcionais na proteção de direitos ou que atinjam o seu núcleo essencial. Trata-se de princípio constitucional implícito, extraído dos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 1º, III e art. 5º, § 1º, da CF/1988), que impede a retirada de efetividade das normas constitucionais.

70. O art. 144 da Constituição enquadra a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, sendo exercida por determinados órgãos. O uso de câmeras

em operações policiais promove a transparência, a responsabilização e a proteção mútua entre agentes de segurança e cidadãos, contribuindo para a redução de abusos e a garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, a atuação desta Suprema Corte é pautada na observância de dados de realidade, que permitam a proteção de tais direitos.

71. Destaco, nesse sentido, a ADI 7.013 (Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 03.07.2023), que tratou do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Na ação, a ausência de indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes causadas por agentes de segurança foi um fator considerado para aplicação do princípio da vedação ao retrocesso. Veja-se a íntegra da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. CONSTITUCIONAL. PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL 2021-2030. RETROCESSO PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DOS OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS CONSTANTES NO PLANO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INDICADORES PARA ACOMPANHAMENTO DE FEMINICÍDIOS E MORTES CAUSADAS POR AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

72. Especificamente quanto ao uso de câmeras corporais pela polícia, ressalto, ainda, as decisões desta Corte no âmbito da ADPF 635. A esse respeito, confira-se o trecho do voto do Ministro Edson Fachin na ADPF 635, no julgamento de embargos de declaração na medida cautelar,

em que se destacou que “estudos acadêmicos têm demonstrado que o uso de câmeras corporais diminui não apenas o número de episódios letais, como também o número de reclamações dos cidadãos, potencialmente contribuindo para a ampliação da legitimidade das forças do Estado” (j. em 03.02.2023).

73. Aplicando-se a mesma lógica ao caso sob análise, vê-se que há dados e argumentos objetivos que retratam a involução da política pública de uso de câmeras. Em suma, tendo em vista o aumento de mortes por intervenção policial no ano de 2024, incluindo a ocorrência de fatos alarmantes na atuação da PMESP e a ausência de comprovação de suficiência da tecnologia das novas câmeras, entendo que permitir a substituição do modelo de câmeras com gravação ininterrupta representaria violação ao princípio da vedação ao retrocesso[19].

74. No caso da PMESP, a política de câmeras corporais já demonstrou resultados expressivos na redução de letalidade policial, tendo sido reconhecida como referência nacional, até 2023. O uso de câmeras corporais por policiais, implementado como uma resposta aos desafios da segurança pública, não se resume a uma ferramenta tecnológica, mas configura um marco civilizatório. As câmeras têm o potencial de resguardar direitos, prevenir abusos e promover confiança nas instituições públicas. O desmonte dessa política, sem fundamentação baseada em evidências sólidas, afronta os avanços já conquistados. Por isso, para uma transição segura entre os modelos, à luz do princípio da vedação ao retrocesso, seria recomendável que a substituição das câmeras de gravação ininterrupta se desse após a redução dos índices de letalidade policial.

75. No caso concreto, entendo que, diante do agravamento dos episódios de violência policial e da persistência de denúncias de abuso, incluindo o mau uso da câmera, não se pode admitir, por ora, a

implementação das câmeras com novo protocolo de acionamento, especialmente quando as funcionalidades ainda não foram suficientemente desenvolvidas nem testadas.

76. Para que o novo modelo de câmeras seja implementado em substituição às câmeras de gravação ininterrupta, é preciso que seja comprovado, com base em evidências, que as novas funcionalidades estão em pleno funcionamento e atendem a todos os requisitos e os métodos de acionamento estipulados inicialmente (incluindo o acionamento remoto automático nas hipóteses de estampido de tiros, movimentos bruscos e proximidade de 50 metros do local da ocorrência). A viabilidade técnica e o atendimento aos requisitos devem ser atestados por auditoria técnica independente. Concluída a verificação técnica, o Estado de São Paulo deverá realizar projeto piloto para verificar a efetividade das novas câmeras em campo, sem substituição das câmeras de gravação ininterrupta. A mudança de sistema deve vir acompanhada de comprovação de maior efetividade operacional no modo de acionamento das novas câmeras em relação ao sistema atual.

2.3) Prazo de armazenamento das imagens

77. Por fim, quanto ao terceiro eixo, o Estado comprometeu-se a manter o prazo de armazenamento de 365 dias das imagens captadas a partir das câmeras corporais dos policiais. Quanto ao ponto, não verifico descumprimento. Não identifiquei fatos supervenientes que tenham alterado o entendimento anterior, externalizado pelo Estado, que permanecerá guardando as imagens captadas a partir das câmeras corporais dos policiais por 365 dias, prazo previsto na Resolução SSP-49/2020.

*III. DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO
NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CÂMERAS CORPORAIS*

78. Além da análise do cumprimento dos compromissos assumidos, entendo relevante avaliar o cumprimento dos deveres de transparência e monitoramento na implementação da política pública de uso de câmeras corporais pela polícia. No caso em tela, observo que as informações relativas à política pública do Programa Muralha Paulista são fragmentadas, prejudicando o próprio monitoramento conduzido por esta Corte quanto ao uso de câmeras pelos agentes policiais. As manifestações das requerentes também evidenciam um quadro reiterado de inobservância das obrigações de transparência passiva, caracterizado pela ausência de respostas a requerimentos realizados com base na Lei de Acesso à Informação.

79. Levantamento realizado pela Defensoria, noticiado na manifestação de 07.12.2024, aponta que 48,3% das requisições de imagens de câmeras corporais, realizadas entre julho e novembro de 2024, não são respondidas de forma adequada pela PMESP. No mesmo sentido, o Ofício nº 0156/2024/Gab/OP/SSP da Ouvidoria da Polícia (doc. 147) destaca a necessidade de garantir a efetividade do uso das câmeras, em conjunto à disponibilização das imagens gravadas, “vez que as COPs podem produzir uma evidência fundamental”, sendo elemento importante à segurança jurídica.

80. Ademais, a diluição do orçamento destinado às câmeras levanta preocupações relativas ao controle quanto aos investimentos realizados na política pública. Conforme destacado pela Defensoria Pública, a existência de uma rubrica orçamentária específica nos orçamentos do PPA 2020-2023 possibilitava o acompanhamento direto da execução financeira do programa, permitindo identificar, por exemplo, o corte de R\$ 37 milhões dos R\$ 152 milhões originalmente previstos para

2023 pela gestão estadual. A abordagem diversa adotada pelo PPA 2024-2027, de caráter mais generalista, prejudica a clareza na alocação dos recursos.

81. A mera previsão de diretrizes de alocação de câmeras, tal qual existente na Diretriz nº PM3-001/02/22 (doc. 98)[20], não tem se mostrado suficiente para garantia da efetividade do uso dos equipamentos. Nas informações prestadas nos autos pelo Governo do Estado, não há informações relativas (i) aos mecanismos de monitoramento da atual política e dos instrumentos utilizados para avaliar sua efetividade, incluindo a questão orçamentária; e (ii) aos batalhões que atualmente possuem as câmeras corporais à disposição, no território do Estado. Identifico também que não há informação pública acerca da aplicação de faltas administrativas e disciplinares em razão do descumprimento das normas estaduais incidentes quanto ao uso das câmeras corporais. Tais informações não foram identificadas no portal eletrônico da SSP/SP e na Corregedoria da Polícia Militar do Estado[21].

82. Esse cenário ressalta a importância de assegurar a observância do princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e densificado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Na lei, há previsão do dever de transparência ativa[22], que exige que o Poder Público divulgue de forma proativa informações de interesse coletivo, promovendo o acesso amplo e irrestrito pela sociedade. A publicização de dados de políticas públicas é fundamental para que seja compreensível o seu funcionamento na prática, respeitando-se as exceções legais de sigilo, e para que estas sejam passíveis do controle adequado.

83. A transparência deve se estender ao longo de todo o ciclo de políticas públicas, que se divide em cinco etapas principais: identificação do problema, formulação da política, tomada de decisão,

implementação e avaliação[23]. A etapa de avaliação é onde se verifica se os resultados pretendidos foram alcançados, oferecendo dados e informações essenciais para o aperfeiçoamento ou, se necessário, a adequação das políticas. Sem o devido cumprimento dos deveres de publicidade e transparência, esse ciclo é prejudicado, em especial na etapa da avaliação. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 109/2021 promoveu diversas alterações na Constituição e, entre elas, incluiu o § 16 no art. 37, que assim dispõe:

Art. 37 (...) §16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

84. Sobre a avaliação de políticas públicas envolvendo câmeras corporais, destaco pesquisa acadêmica realizada em Chicago[24], na qual os resultados demonstraram a necessidade de uma supervisão rigorosa para evitar comportamentos indesejados e garantir que as câmeras sejam ativadas consistentemente. Foi identificada redução de 34% nos registros de agressões físicas contra civis e de 29% nas queixas de uso excessivo da força, especialmente em casos envolvendo policiais brancos e pessoas negras.

85. Em relação à política de uso de câmeras em operações policiais no Estado de São Paulo, entendo que o não cumprimento reiterado dos deveres de transparência e monitoramento fragiliza a execução de uma política pública de alto impacto, cuja efetividade depende diretamente de supervisão e fiscalização, agravando o cenário de risco à ordem e segurança públicas.

86. Em razão do cenário descrito nos autos, deve-se determinar ao Estado de São Paulo: (i) a publicização de informações

sobre os processos disciplinares por descumprimento do procedimento operacional do uso de câmeras corporais, com a regulamentação específica e os respectivos dados estatísticos; e (ii) a criação de indicadores de monitoramento e avaliação da efetividade da política pública de uso de câmeras corporais pela polícia do Estado de São Paulo, de modo a permitir a adequada fiscalização e monitoramento, bem como a correção dos desvios e casos de mau uso das câmeras pelos agentes policiais. Neste sentido, o Estado de São Paulo deve apresentar, a este juízo, em até 45 dias, indicadores de monitoramento e avaliação da política pública.

IV. PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

87. Por fim, passo à análise dos pedidos formulados pela Defensoria Pública na manifestação de 07.12.2024. O item “a”, que constitui o objeto central desta decisão, já foi devidamente apreciado. Quanto ao item “b” (determinação ao MJSP que destine recursos para câmeras com gravação automática e ininterrupta), considero que não cabe à Corte ordenar tal medida. Contudo, o efeito prático pretendido já é alcançado pela própria determinação de manutenção do modelo com gravação ininterrupta até que se comprove a viabilidade técnica do modelo alternativo e a efetividade da política pública.

88. Em relação aos pedidos constantes dos itens “c” (sustar efeitos de boletim interno da Polícia Militar sobre afastamento do serviço operacional de PM envolvido em ocorrência de gravidade), “d” (nomear o Conselho da Ouvidoria) e “e” (sustar os efeitos da Resolução SSP 66/2024 sobre a Ouvidoria da Segurança Pública), deixo de apreciá-los. Apesar de sua relevância para a política de segurança pública, esta Presidência conferiu caráter estrutural à política de uso de câmeras corporais pela polícia, e não a toda a política de segurança pública do

Estado de São Paulo. Assim, entendo que tais pedidos extrapolam o escopo deste processo.

V. DISPOSITIVO

89. Ante o exposto, acolho o pedido de reapreciação, para determinar ao Estado de São Paulo:

(i) o uso obrigatório de câmeras por policiais militares envolvidos em operações policiais, com a definição da ordem de alocação prioritária dos demais dispositivos a partir de uma análise de risco de letalidade policial, conforme matriz de risco a ser apresentada a este juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos;

(ii) a divulgação, no portal da SSP/SP, das informações referentes ao Programa Muralha Paulista, em especial dos batalhões e tropas equipados com câmeras corporais;

(iii) a recomposição do número total de câmeras para o patamar de, no mínimo, 10.125 equipamentos contratados e em operação;

(iv) a manutenção do modelo de câmeras de gravação ininterrupta até que seja comprovada, com base em evidências, a viabilidade técnica e a efetividade operacional dos métodos de acionamento das novas câmeras; e

(v) que sejam prestadas informações sobre a regulamentação dos processos disciplinares por descumprimento do procedimento operacional do uso de câmeras corporais, bem como divulgados os respectivos dados estatísticos.

90. Por fim, para monitorar o cumprimento desta decisão, determino a apresentação nestes autos de relatório mensal detalhando o andamento das medidas.

91. Remeto o feito ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC/STF), para continuidade no acompanhamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2024.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

Notas:

^[1]“Mortes cometidas por policiais em serviço aumentaram 78,5% nos primeiros oito meses de 2024; revela levantamento do Sou da Paz”. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/mortes-cometidas-por-policiais-em-servico-aumentaram-785-nos-primeiros-oito-meses-de-2024-revela-levantamento-do-instituto-sou-da-paz/>.

^[2]Foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) Ofício GAB SEC nº 167/2024; (ii) Contrato nº DTIC-001/183/2021 (Axon), com 4 termos de aditamento; (iii) 5º Termo de Aditamento ao Contrato nº DTIC-001/183/2021 (Axon); (iv) Edital de Pregão Presencial Internacional DTIC nº PR-183/0012/20; (v) Proposta Comercial Axon no Edital de Pregão Presencial Internacional DTIC nº PR-183/0012/20; (vi) Resolução SSP-333, de 09.09.2005; (vii) Resolução SSP-92, de 23.10.2019; (viii) Contrato nº DTIC-031/183/2021 (Axon), com 3 termos de aditamento; (ix) Edital de Pregão Presencial Internacional DTIC nº PR-183/0013/21 – Processo DTIC nº 2021183024; (x) Proposta Comercial Axon no Edital de Pregão Presencial Internacional DTIC nº PR-183/0013/21; (xi) Resolução SSP-333, de 09.09.2005; (xii) Resolução SSP-92, de 23.10.2019; (xiii) Termo de Contrato nº DTIC-010/183/2024 (Motorola); (xiv) Edital nº 15/2024; (xv) Proposta Técnica Motorola; (xvi) Cronograma de Implementação COP Motorola (tabela, sem timbre); (xvii) Caderno de Testes, Contrato nº DTIC-010/183/2024.

^[3]17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de

Segurança Pública – São Paulo: FBSP, 2023, ISSN 1983-7364, p. 66.

^[4] The use of body cameras by the uniformed police of the State of São Paulo: Implementation Process and Impact on the Deaths of Adolescents. Fórum Brasileiro De Segurança Pública - São Paulo: FBSP, 2023, ISBN 978-65-89596-31-8, p. 7-8.

^[5]Fundação Getúlio Vargas, Relatório De Pesquisa: “Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo”, 2022, Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/83072b01-9449-4ce9-9b04-bdca838fbcf3>.

^[6]“PMs envolvidos em morte de criança em SP não usavam câmeras corporais”, Metrôpoles, 06 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/pms-envolvidos-em-morte-de-crianca-nao-usavam-cameras-corporais>.

^[7]“Homem atirado de ponte por policial e morte em loja geram revolta e põem em xeque preparo da PM de SP”, O Globo, 04 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/12/04/homem-atirado-de-ponte-por-policial-e-morte-em-loja-geram-revolta-e-poem-em-xeque-preparo-da-pm-de-sp.ghhtml>.

^[8]“PMs agrirem com socos e chutes motociclista na zona norte de SP”, Folha de São Paulo, 03 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/12/pms-agrirem-com-socos-e-chutes-motociclista-na-zona-norte-de-sp.shtml>.

^[9]“PM mata estudante de medicina com tiro à queima-roupa dentro de hotel na Zona Sul de SP”, Portal G1, 20 de novembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/20/pm-mata-estudante-de-medicina-com-tiro-a-queima-roupa-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-sp.ghhtml>.

^[10]“PM agride e machuca mulher de 63 anos em Barueri”, Folha de São Paulo, 05 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/12/pm-agride-e-machuca-mulher-de-63-anos-em-barueri-veja-video.shtml>.

^[11]“O que se sabe sobre caso de PM que matou jovem negro com tiros nas costas em SP Policial alega que rapaz estava armado, mas imagens de câmeras de

segurança não mostram o rapaz com arma”, CNN Brasil, 03 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-pm-que-matou-jovem-negro-com-tiros-nas-costas-em-sp/>.

^[12]O painel oficial com os dados levantados pelo GAESP encontra-se disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2MxNjJjYTgtNzBlZi00NmJhLTkzZDctMGE5MGViYjQ3ODQzIiwidCI6IjYmQ4NDk5LTUwOGQtNGI3Ni1hMzFkLWNhMzljYjNkOGYxZCJ9>.

^[13]“Defensoria SP: PMs só acionaram câmeras em metade das ocorrências: levantamento foi feito com casos de janeiro a junho de 2024”, Agência Brasil, 17 de junho de 2024, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/defensoria-sp-pms-so-acionaram-cameras-em-metade-das-ocorrencias>

^[14]Artigo 1º - Em conformidade com o disposto na Diretriz PM3-1/02/22, desde o ano de 2022 o disposto na Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública 648, de 28 de maio de 2024, é aplicado, de forma que as Câmeras Operacionais Portáteis (COP), no âmbito da Polícia Militar, devem ser utilizadas nas seguintes situações: I - no atendimento de ocorrência policial de qualquer natureza; II - no acompanhamento de veículo ou em perseguição de pessoa a pé; III - nas ocasiões em que o policial militar for acionado por qualquer pessoa, sobre fato de interesse policial; IV - nas fiscalizações atribuídas à Polícia Militar, por competência originária ou delegada, inclusive as de trânsito e ambientais; V - durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares; VI - em todas as ações, operações e missões policial-militares; VII - no cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais; VIII - em apoio a outra(s) Unidades de Serviço (US) e/ou outro(s) órgão(s); IX - no atendimento de ocorrências típicas de bombeiro e/ou defesa civil; X - na condução de pessoas, durante o período em que a custódia e/ou responsabilidade estiver a cargo da autoridade policial-militar; XI - em todas as interações entre policiais e custodiados, durante o período em que a custódia e/ou responsabilidade estiver a cargo da autoridade policial-militar, dentro ou fora do ambiente de polícia judiciária comum ou prisional; XII - no apoio a intervenções e

resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional; XIII - em situações em que se presume a necessidade do uso seletivo da força; XIV - nos sinistros de trânsito; e XV - no patrulhamento preventivo e ostensivo ou na execução de diligências de rotina em situações em que se presume a necessidade do uso seletivo da força. Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, poderá ser determinado o uso de COP em outras situações de serviço, mediante edição de norma interna da Polícia Militar. Artigo 2º - Nas operações de grande envergadura realizadas pela Polícia Militar para a restauração da ordem pública, será priorizada a utilização de tropa que esteja portando a COP. Parágrafo único - Nos casos em que as localidades das operações de que trata o “caput” deste artigo não possuam infraestrutura que suporte o adequado funcionamento da COP, será admitida a não utilização desses equipamentos.

[15] Os critérios previstos na Diretriz nº PM3-001/02/22 não são suficientemente claros nem estão atualizados em relação à diretriz nacional estabelecida pelo art. 8º da Portaria nº 648/2024 do MJSP. A Portaria nº PM1-04/02/24 tampouco estabelece a ordem de prioridade para destinação de câmeras.

[16] Art. 10. A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo a regulamentação de cada órgão de segurança pública, admitidas as seguintes modalidades: I - por acionamento automático, quando: a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço; ou b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização; II - por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou III - por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho. § 1º Independentemente do modo de acionamento, todas as situações previstas no art. 8º desta portaria deverão ser gravadas, especialmente quando ocorrer a hipótese do inciso III, do caput deste artigo. § 2º Os órgãos de segurança pública deverão adotar, preferencialmente, o modo

de gravação a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.

[17] Ana Luiza Calil e Renato Toledo. Contratações públicas como engrenagem para inovação: por uma nova regulação. In: Transformações do Direito Administrativo: novas tecnologias e alternativas regulatórias, Organizadores Fernando Leal e José Vicente Santos de Mendonça – Rio de Janeiro: Ed. FGV Direito-Rio, 2017, pp. 28-62.

[18] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), *Public Procurement for Innovation: Good Practices and Strategies*, OECD Public Governance Reviews, OECD Publishing, Paris.

[19] Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, 2003, p. 370. Felipe Derbli, Proibição de retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988, In: *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*, 2007.

[20] 6.2.2. todos os policiais militares componentes de Unidade de Serviço (US) devem estar equipados com a COP, exceto quando o número de equipamentos disponíveis não atender à totalidade do contingente, circunstância em que a distribuição deverá garantir ao menos uma COP por US, devendo ser priorizados, na seguinte ordem: (...)

[21] Criada pelo Decreto Estadual nº 31.138/1990, a entidade tem como finalidade “assegurar a disciplina e a apuração de infrações penais no âmbito da instituição militar estadual”. Entre suas atribuições, conforme disposto no art. 1º do decreto, inclui-se a “fiscalização dos integrantes da Polícia Militar, inclusive através de exteriorização que garanta a eficiência de suas específicas atribuições” (inciso VI).

[22] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[23] Jann, Werner e Kai Wegrich. “Theories of the policy cycle”, In: *Handbook of public policy analysis*. Routledge, 2017. pp. 69-88.

[24] Toshio Ferrazares, *Monitoring Police with Body-Worn Cameras: Evidence from Chicago*, Journal of Urban Economics, Volume 141, 2024.